

## Novo procedimento do Tribunal do Júri

Janaina de Almeida Coimbra<sup>1</sup>  
Francislaine de Almeida Coimbra<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esse artigo traça alguns comentários a respeito da mudança no procedimento do Tribunal do Júri introduzida pela Lei nº 11.689 de 11 de agosto de 2008. O Tribunal do Júri mantido como instituição na Magna Carta para julgamentos de crimes dolosos contra a vida se acha enumerado entre os “Direitos e Garantias Individuais”, sendo uma das garantias essenciais do regime democrático. Constitui o Júri num órgão que a Constituição considerou fundamental para o direito da liberdade do cidadão. Entretanto, essa instituição precisava de mudanças, pois manteve num mesmo formalismo durante muitas décadas, sem proporcionar uma perfeita distribuição de justiça entre as partes. Assim, a lei em vigor objetiva modernizar o processo penal e alcançar a tão esperada celeridade e efetividade. Serão analisadas as conseqüências positivas e negativas do novo procedimento. Mas, de todas as maneiras a reforma não se fará certamente sem percalços. Já se discute a aplicação do direito intertemporal para o procedimento do júri, especialmente, em relação à revogação do protesto por novo júri nos processos em andamento, em face da natureza jurídica da norma se seria norma processual penal ou norma mista. O debate a respeito dessas mudanças é interessante e o que se espera é que ao menos seja instrumento de garantia de dignidade humana e de respeito à Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Procedimento do Tribunal do Júri. Mudanças. Celeridade. Constituição Federal. Código de Processo Penal. Conflito intertemporal de normas.

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. jan-coimbra@hotmail.com.

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. fran\_coimbra\_@hotmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

Esse artigo enfoca as principais mudanças introduzidas pela Lei nº 11.689/2008, que entrou em vigor no dia 11 de agosto do corrente ano, alterando alguns tipos do Código de Processo Penal, para estabelecer novas regras a respeito do Procedimento do Tribunal do Júri.

O tribunal do Júri tem garantia constitucional, prevista no artigo 5º XXXVII e, por isso é considerado como cláusula pétria, sendo possível mudar seu procedimento, competência, mas não questionar a sua existência.

O procedimento do júri é escalonado uma vez que se divide em duas etapas: a primeira fase se denomina sumário de culpa ou juízo da admissibilidade da acusação, “juicio acusaciones”, e a segunda fase intitulada de juízo de julgamento, que se efetiva no julgamento pelo plenário.

Com a entrada em vigor da lei em comento, tal procedimento sofreu as principais mudanças:

Durante a fase de formação da culpa, a lei prevê a instrução por meio de audiência única, onde se passará a concatenar vários atos de instrução, conforme dispõe o artigo 411 do Código de Processo Penal.

Na primeira fase do júri, em que se produzia provas perante o juiz natural, passou para uma instrução preliminar que antecede o próprio recebimento da denúncia, com o prazo de término de até 90 dias. (art.412 do CPP).

Em relação à segunda fase do procedimento do júri, modificou o artigo 422 do Código de Processo Penal, suprimindo a oferta do libelo crime acusatório por um relatório do juiz que será distribuído junto com a decisão da pronúncia aos jurados, após o compromisso do Conselho de Sentença. Praticamente também se acabou com as leituras das peças em plenário.

Ademais, ocorreu uma importante mudança no que tange ao desaforamento (mudança do local do julgamento) que era possível somente nos casos de interesse público, falta de imparcialidade dos jurados, falta de segurança

para o réu e quando um caso tivesse sido julgado depois de um ano do recebimento do libelo. Com a nova lei, o artigo 478 do Código de Processo Penal, prevê que é possível nos casos de excesso de serviço, a requerimento do próprio acusado e se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contados do trânsito em julgado da decisão da pronúncia.

Outro ponto crucial da reforma foram os quesitos, particularmente a unificação das teses absolutórias em uma pergunta (os jurados absolvem o acusado?). Não há mais quesito obrigatório sobre atenuantes, além de poder considerar que tanto as atenuantes, como as agravantes teriam condições de acolhimento diretamente pelo juiz-presidente sem passar pelo crivo do júri.

Também, a nova lei eliminou o protesto por novo júri, recurso que era privativo da defesa, cabível quando o réu era condenado por uma pena igual ou superior a 20 anos.

Dessa forma, é importante frizar que a mudança no procedimento do Júri trouxe conseqüências positivas, mas também negativas, porém algo foi feito para contornar as várias décadas sem qualquer modificação na legislação processual penal.

Dentre os métodos específicos, foram utilizados para a realização do presente artigo, os métodos hipotético-indutivo, comparativo e casuístico.

## **2 REFLEXÕES SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI**

O tribunal do júri é uma instituição que manteve num mesmo formalismo há muitas décadas e com a nova Lei nº 11.619/2008 buscou trazer à tona esses formalismos, transformando-os em técnicas que pudessem conciliar a eficácia com o garantismo, um binômio que se encaixa muito bem com o Direito Processual Penal moderno e com a almejada celeridade processual.

O que se verificava nessa instituição era um formalismo excessivo do procedimento como um todo e em especial, no que se refere às nulidades. Além disso, a arregimentação dos jurados, a absurda complexidade do sistema de formulação do questionário a ser submetido aos jurados e o sistema de votação, bem como o de pronunciamento do resultado pelos jurados pediam novas mudanças.

Diante desse contexto, a aludida lei ordinária objetivou aperfeiçoar o Tribunal do Júri, visando a efetivação da justiça nos casos concretos apresentados ao Conselho de Sentença.

Assim, a lei em comento, alterou a redação de todos os artigos relacionados ao Tribunal do Júri. Desde o artigo 406 até o artigo 497 do Código de Processo Penal, criou-se um rito integral, o que auxilia o aplicador do direito a vislumbrar as alterações de forma completa, fechada.

Ademais, foi expressamente revogado pelo artigo 4º da lei ordinária, o protesto por novo júri. Trata-se de um recurso que era alvo de críticas e inclusive de solicitação da majoritária doutrina no sentido de ser mais importante a economia processual do que dar uma nova oportunidade para aqueles que cumprirão uma pena igual ou superior a 20 anos de reclusão, tendo sido julgados por pessoas que não tinham o conhecimento no ramo penal e processual penal.

Frise-se que, a nova lei não suprimiu a hipótese do condenado recorrer da sentença condenatória em sede do plenário do Júri, mas terá que se valer do recurso de apelação não mais do protesto por novo júri.

## **2.1 Aspectos relevantes da mudança**

Sendo certo que a lei ordinária modificou todo o rito especial do Tribunal do Júri, algumas regras foram mantidas, a instituição do Júri permanece em duas fases: a *judicium acusaciones* e a *judicium causae*.

Pela primeira fase ou fase do juízo da acusação, em que as provas serão produzidas numa audiência concentrada, manteve poder do julgador de

desclassificar, absolver sumariamente, impronunciar ou pronunciar o réu, mas sempre visando à concentração dos atos instrutórios do processo para a celeridade de seu procedimento.

Entretanto, a busca desenfreada pela celeridade fez com que todo o rito fosse modificado para proporcionar seu encerramento rápido, sendo que a própria sensação de justiça da população fosse maior e mais importante que a própria Justiça.

Assim, a prioridade do juízo de acusação é pela celeridade de seu encerramento.

Com a mudança, o juiz ao receber a peça inicial acusatória, ordena a citação do réu para apresentar uma defesa prévia no prazo de dez dias, que será contado pelo artigo 406 e parágrafos do Código de Processo Penal, a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento em juízo do acusado ou do defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

A resposta do acusado poderá conter tudo o que puder contribuir para a sua defesa, desde preliminares, juntada de documentação, arrolar suas testemunhas, já qualificando-as e requerendo a sua intimação.

Tanto a acusação como a defesa podem arrolar 8 (oito) testemunhas.

O que se verifica é que a defesa preliminar pode ser constituída de depoimentos de testemunhas e até estar amparada em realização de diligências capazes de provar o alegado pelo réu, antes da audiência de instrução e julgamento.

Se o réu não oferecer defesa preliminar no prazo legal, a lei obriga o juiz a oferecer um defensor para apresentá-la no prazo máximo de dez dias.

Após a defesa preliminar, o juiz terá que ouvir em cinco dias o representante do Ministério Público, no caso de ação penal pública ou o querelante, no caso de ação penal privada.

Nota-se que é nesse momento que a acusação poderá rebater e fortalecer os argumentos apresentados na denúncia, contradizendo a defesa preliminar do acusado ou concordando com ele, o qual pleiteará ao juiz a absolvição sumária do acusado que havia acusado.

Assim, o membro do *Parquet* terá que observar cautelosamente ao denunciar o acusado, pois posteriormente terá que confrontar as argumentações da defesa, juntando até provas documentais.

Após essa fase, passará a concentração dos atos de instrução em uma única audiência, que é orientada pelos princípios da oralidade e da celeridade, obedecendo a seguinte lógica: (NUCCI, IBCCRIM, p.08, 2008):

serão inquiridos, nessa ordem, ofendido (se possível) e testemunhas presentes (com impossibilidade de inversão se testemunhas arroladas pela acusação não comparecerem). Seguem-se esclarecimentos de peritos (se previamente requerido), acareação, reconhecimento de pessoas e coisas e, ao final, o acusado será interrogado - ciente, pois, das provas já produzidas em seu desfavor. As testemunhas são inquiridas, diretamente, pelas partes - o juiz complementa a instrução; o réu é interrogado primeiro pelo juiz; as partes o complementam, formulando perguntas sem mediação judicial.

Nesse sentido, conforme leciona SILVA (2008, p.92), o novo artigo 411 buscou atender “a celeridade na apuração dos fatos para que a primeira fase do júri se encerre no prazo legal de até 90 (noventa dias)”.

Não obstante, a modificação aglutinadora, na prática não parece ter sido ponderados os percalços daí advindos, mesmo porque seria uma heresia acreditar que a concentração dos atos em uma audiência única pudesse ser eficaz. O Estado não está aparelhado para realizar esses atos em uma única audiência.

Considerando-se que cada parte pode arrolar oito testemunhas para serem ouvidas em audiência, totalizando dezesseis pessoas a serem ouvidas, mais peritos, possíveis acareações, reconhecimentos e finalmente o interrogatório do réu que de primeiro ato de prova passou para o último ato de instrução, após a oitiva das testemunhas, a audiência totalizará vinte pessoas para serem ouvidas num único dia.

Assim, o juiz deveria reservar o dia todo somente para colher esses depoimentos, sem contar com o tempo para debates e julgamento.

Aliás, caso uma das testemunhas arroladas, hipoteticamente, a testemunha de acusação falte, constitui causa impeditiva para a oitiva das demais e, então passará a condução coercitiva da faltante, caso em que, em muitas cidades gastaria o dia todo. E, então o juiz reservaria outro dia inteiro para o prosseguimento

dessa audiência, atrapalhando com o prosseguimento de seu trabalho, pois outras audiências já estariam marcadas.

Então, em face desse ciclo vicioso, seguramente a “judicio acusaciones” não terminaria num prazo de noventa dias, nascendo para o acusado seu direito líquido e certo de pleitear o *habeas corpus*, remédio constitucional, em face do excesso do prazo, tendo que responder o processo em liberdade, mesmo porque ele não pode ser penalizado por atrasos que não deu causa. Esse quadro absurdo daria margem ao ajuizamento de várias ações de *habeas corpus* por excesso de prazo, o qual sem dúvida, o Supremo Tribunal teria que editar uma súmula vinculante para pacificar tal situação.

De qualquer forma, nenhuma testemunha deixaria de ser ouvida e o Judiciário não conseguiria resolver todos esses percalços materiais.

Assim, diante desse quadro de prejuízo na organização da pauta de audiências, produzindo ao contrário do almejado uma baixa produção do número de audiências, que o interrogatório não poderia estar como último ato da instrução, mas sim como primeiro ato, pois se o réu já tivesse sido ouvido, conforme alude FREITAS (2008), “especialmente através de videoconferência, nas hipóteses mencionadas no artigo 217 do Código de Processo Penal, as partes poderiam avaliar com maior clareza o contexto probante e se fosse o caso desistir das oitivas das testemunhas e também das faltantes.”

Dessa maneira, o interrogatório como último ato processual, dificultará o exercício de ampla defesa pelo réu e adoção de medidas que facilitem uma melhor prestação jurisdicional. Por isso, FREITAS (2008) afirma que:

a solução para o caso seria adotar o rito da Lei de Drogas nº 11343/2006, com audiência una, para ter um processo penal exemplar com atendimento a todos os princípios constitucionais. O diferencial reside na posição geográfica do réu ser ouvido por primeiro. Caso não possa ser trazido, porque preso em outra comarca ou pelo número excessivo de presos, o juiz, justificando, realiza o interrogatório ouvindo-o por precatória ou por videoconferência e designa mais audiência a audiência de instrução e julgamento. O fracionamento da audiência de instrução pelo interrogatório antecipado não provoca qualquer prejuízo ao acusado, ao contrario permite que o juiz administre com seriedade a pauta de audiências.

Essa solução tem argumentos fortes que pode ser pensada pelos magistrados ao se depararem com a obrigação de realizarem os atos de instrução em uma única audiência.

Outra importante mudança está no que tange ao momento em que o juiz terá que formar seu juízo de acusação, isto é, se absolve sumariamente, desclassifica, pronuncia ou impronuncia o réu.

Notadamente, na absolvição sumária a mudança foi positiva, pois privilegia os princípios constitucionais da dignidade humana e da duração razoável do processo.

A dignidade humana permanece, pois frente aos casos em que exista manifestamente a presença de excludentes de ilicitude, tipicidade, de culpabilidade ou de punibilidade, o Estado não tem o direito nem o dever de submeter qualquer ser humano a um processo criminal.

E quanto ao fato de privilegiar a duração do processo, SILVA (2008, p.98) explica que:

Isso ocorre porque antes da reforma, não havia razoabilidade em que se ter que aguardar todo o trâmite processual para, somente no final, após as diligências e alegações finais, no momento da prolação da decisão absolver o réu, por exemplo, pela atipicidade do fato.

Com o novo rito processual, o réu na fase da defesa preliminar poderá alegar qualquer das excludentes mencionadas e, se bem demonstrada surge para o juiz a opção de encerrar o processo absolvendo o acusado de forma sumária, ou seja, antes da produção do acervo probatório na "super audiência" de instrução e julgamento (artigo 400 do CPP).

O que ocorria antes da reforma estava no âmbito do *habeas corpus*, em que os advogados pediam o trancamento da ação penal por falta de justa causa na sua continuação. Assim, agora com o artigo 397 do Código de Processo Penal não exclui a utilização desse remédio constitucional, pois diante da hipótese de ser negado o pedido de absolvição sumária, esta autoridade será a autoridade coatora do *habeas corpus*.

Ademais, o recurso cabível contra a sentença de absolvição sumária e de impronúncia não é mais o recurso em sentido estrito, conforme preleciona o artigo 416 do CPP, mas sim a apelação.

O artigo 4º da Lei nº 11.689/2008 revogou o artigo 581, VI do CPP, que previa o cabimento do recurso em sentido estrito para os casos de absolvição sumária e trouxe nova redação ao seu inciso IV, excluindo a decisão de impronúncia do rol do mencionado artigo 581.

Assim, cabível a apelação que é um recurso oponível contra as decisões definitivas ou com força de definitivas não é aplicável a ela o instituto da retratação obrigatória, como ocorre no recurso em sentido estrito, mas tão somente o magistrado fará um primeiro de juízo de admissibilidade para averiguar se estão presentes os pressupostos processuais.

Dessa forma, da decisão de impronúncia e absolvição sumária cabe apelação, da decisão de pronúncia o recurso é o recurso em sentido estrito e de desclassificação não há recurso, pois é uma decisão exclusiva do juiz. “Caso o juiz que receba o processo discorde da opinião do outro juiz que desclassificou a infração dolosa contra a vida, o Tribunal decidirá quem será competente para julgar aquele fato em concreto.” (SILVA, 2008, p.94).

Se o juiz optar por pronunciar o réu, pois entendeu que existia materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o artigo 413, §1º do CPP afirma que: “o juiz deve declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”, encerrando a primeira fase do *judicium accusationes*.

Entretanto, se o juiz discordar com a classificação dada ao fato pelo promotor ou querelante, existem duas possibilidades, conforme determina SCARANCE (IBCCRIM, p.06, 2008):

Se apesar da alteração, o crime resultante da nova classificação continuar sendo de competência do júri, ele poderá dar ao fato definição jurídica diversa ao que consta na acusação, embora o acusado possa ficar sujeito a pena mais grave (art.418 do CPP). Caso em virtude de mudança na classificação, o crime deixe de ser da competência do júri, o juiz remeterá os autos para o juízo competente. (art.419 do CPP);

É importante frisar o instituto da *emendatio libelli* trazido pelo artigo 418 do CPP, pois os fatos narrados permanecem intactos, mudando tão somente a definição jurídica.

Outrossim, com respeito a corrente contrária, “o réu se defende da classificação jurídica que lhe foi imputada, não somente dos fatos descritos na denúncia ou na queixa”, conforme determina Silva (2008, p.102) e SCARANCE (IBCCRIM, p.06, 2008), pois numa hipótese que o réu for denunciado por porte de drogas (artigo 28 da Lei nº 11.343/2006) e no momento que o juiz for lavrar sua decisão verificar que é caso de tráfico de drogas, do artigo 33 da aludida lei, prejudicará de sobremaneira a situação do réu.

Ademais, merece ser destacado a hipótese em que se fica demonstrado a existência de circunstância elementar não contida na denúncia ou na queixa e que configure uma causa de qualificadora ou aumento de pena, indaga-se se o juiz estaria ou não autorizado a incluir essas causas na pronúncia.

Antes da mudança, para parcela da doutrina estaria o juiz autorizado a incluir qualificadoras ou causas de aumento de pena na pronúncia, sem aditamento da denúncia pelo Ministério Público e para outros seria inadmissível que isso ocorresse em face da interpretação do artigo 384, parágrafo único do CPP.

Com a lei em vigor, pelo artigo 411, §3º do CPP, não existe mais essa dúvida, pois se durante a instrução criminal ficar manifesto a existência de circunstância elementar não contida na denúncia ou na queixa, configurando qualificadora ou causa de aumento de pena, deve o juiz baixar os autos para aditamento da denúncia pelo Ministério Público, com oportunidade de defesa.

Já na hipótese do juiz ao pronunciar ou impronunciar o acusado, averiguar que existam outras pessoas não incluídas na acusação deverá remeter os autos para o Ministério Público durante o prazo de quinze dias, que poderá aditar a denúncia, incluir co-réus, os quais serão citados e iniciará uma nova instrução ou o promotor ofertará denúncia em separado com a instauração de um outro processo.

Outra regra importante de acordo com SCARANCE (IBCCRIM, p.06, 2008) é no que se refere a nova redação do artigo 421, §1º do Código de Processo Penal, que dispõe da possível ocorrência de uma circunstância superveniente que altere a classificação do crime, ainda que já tenha ocorrido a preclusão da pronúncia. Nesse caso, o juiz ordenará que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para o aditamento da denúncia. Seria o clássico exemplo do acusado ter sido condenado por homicídio tentado e a vítima morre por uma causa que tenha

relação com esse crime. O Ministério Público aditará a denúncia para homicídio consumado e o juiz após ouvir a defesa, proferirá nova decisão.

Passando para a segunda fase do júri (juízo de julgamento) houve também mudanças significativas, pois não existe mais a figura do libelo crime acusatório.

Antes da mudança, após o trânsito em julgado da pronúncia os autos eram encaminhados diretamente ao Ministério Público para que pudesse fazer o libelo-crime acusatório, peça articulada, filtrada pela pronúncia, que deveriam conter todas as teses de imputação que iria utilizar em sede de plenário do Júri, para que a defesa não se sentisse surpreendida.

Assim, sob a alegação que tal peça fosse geradora de muitas nulidades, acabou sendo extinta pela lei que, entretanto, criou um paradoxo.

De acordo com NUCCI (IBCCRIM, p.08,2008):

A lei ao mesmo tempo em que fixa a pronúncia como contorno limitativo da acusação em plenário (art.476, caput do CPP) pretende seja essa decisão judicial a mais concisa possível, limitando-se somente a indicação da materialidade delitiva e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art.413, §1º, CPP). Ora, extinto o libelo, que serviria de fronteira para a imputação, substituído pela decisão de pronúncia, não se pode exigir que essa seja concisa e supérflua.

Assim, o magistrado terá que fundamentar detalhadamente todos os aspectos que julga relevantes para a imputação em sua decisão judicial, como é o exemplo de um crime cometido por concurso de pessoas, será muito importante que indique quem agiu como autor, partícipe, co-autor.

Nota-se que o juiz não deve deixar de motivar convenientemente a decisão de pronúncia, inclusive pelo relevante aspecto de ser ela o contorno limitativo da acusação em plenário.

Assim, o que é contraditório pela lei, é que quem realmente acusa seria o juiz pronunciante e não mais a parte acusadora.

Nesse sentido, VIDAL (IBCCRIM, p.05, 2008) critica:

Tanto é assim, que a instrução em plenário se inicia sem que o jurado e a defesa técnica tenham acesso a uma única palavra sobre os termos da acusação, por quem deve fazê-la. Inacreditavelmente, o acusado só irá pronunciar sobre o que quer no adiantado do julgamento, quando dos debates. O absurdo é tão patente que a lei, contraditoriamente, proíbe o uso da pronuncia como argumento de autoridade nos debates (art.478,I do CPP).

Dessa maneira, a lei sob o argumento de que o libelo seria uma peça alvo de muitas nulidades, acabou por gerar outra nulidade muito pior, de o juiz suprir a inércia da parte acusadora, redigindo o relatório, quando na verdade sua função seria de garantir a legalidade.

Quanto ao desaforamento, que é o ato de deslocar o julgamento do júri de uma comarca para outra mais próxima, também merece destaque, uma vez que o novo artigo 427 do CPP dispõe que somente ocorrerá nos casos de interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou falta de segurança pessoal do acusado.

No julgamento em plenário há de ser destacado outras mudanças relevantes:

No que se refere a fase de instrução em plenário, o artigo 475 e seus parágrafos do Código de Processo Penal disciplina que serão ouvidos o ofendido, as testemunhas de acusação e de defesa. Até mesmo os jurados poderão por intermédio do juiz-presidente formular questões para as pessoas ouvidas, o que é salutar para seu esclarecimento pessoal sobre algum fato.

Não há mais a previsão da insuportável e interminável leitura dos autos, pois só a leitura integral do processo já fazia o jurado questionar a inteligência do tribunal. Agora, a leitura será restrita as peças que se refiram, exclusivamente, as provas colhidas por carta precatória e as provas cautelares antecipadas ou não repetíveis. Ora, se as provas não serão repetidas na frente dos jurados é necessário que eles tenham acesso a esse material para assegurar a plena defesa.

As diferenças em relação aos jurados é que agora a idade mínima exigida para ser jurado começa aos 18 anos completos, pois a mudança acompanhou o Código Civil, que mudou de 21 para 18 anos para completar a plena capacidade civil, mas deixou de observar a questão da maturidade.

Percebe-se que a maturidade e experiência mínima de 03 (três) anos de atividade jurídica ininterruptas são experiências mínimas exigidas pelo Estado para que um bacharel de direito possa vir a ser um juiz togado. Agora para um jurado, que trabalha mais com fatos que com regras jurídicas para chegar ao seu julgamento, não pode ser descartado também a questão da maturidade e senso de responsabilidade.

Já no que se refere a simplificação dos quesitos, particularmente a unificação das teses absolutórias em uma pergunta, tem-se o estabelecimento do julgamento instantâneo, que muito seduz , mas traz conseqüências negativas.

Frise-se que, sintetizar a oportunidade do acusado em uma única pergunta concede a vantagem de permitir a formação da maioria pela vontade e sem atenção aos motivos.

Entretanto, como adverte VIDAL (IBCCRIM, p.05,2008):

Sintetizar isso num regime de plena incomunicabilidade dos jurados impede a formação de vontade pela maioria refletida: a dúvida que impedia resolver: a dúvida que impedia absolver na primeira tese cede diante da percepção de que outros assim já pensavam e assim sucessivamente, até que no exame da segunda ou da terceira tese surge a maioria.

Assim, o que se verifica é que com essa sintetização não há como saber a coerência lógica do raciocínio condenatório, de modo que veda o julgamento do recurso de apelação do acusado em termos adequados.

Quanto a desclassificação no julgamento em plenário a nova lei trouxe importantes modificações, que está no artigo 492, §2º do CPP. Essa desclassificação é diferente daquela prevista no artigo 419 do Código de Processo Penal, que ocorre antes do final da primeira fase do júri, sendo decidida pelo juiz togado e remetido o processo para o juízo competente. Agora nesta fase, quem julga são os jurados e se a resposta dos quesitos forem pela não intenção de matar, automaticamente, ocorre a desclassificação e o juiz-presidente terá que motivar a sua decisão, pelo que dispõe no artigo 93, IX da Magna Carta. Entretanto, se for caso de delito de menor potencial ofensivo o processo será remetido ao Juizado Especial Criminal, com a possibilidade de ocorrer até a transação penal, pelo o que dispõe o artigo 492, §1º do CPP.

Entretanto, SILVA (2008, p.177) ainda coloca algumas advertências a respeito desse assunto:

Mesmo que a pena máxima aplicada seja de 02 anos, o Juizado não será competente para julgar nos casos de violência contra a mulher (art.41 da Lei nº11. 340/2006) e nos casos de crimes de trânsito, com a redação pelo artigo 291,1º do Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, outra mudança no que tange a desclassificação de crimes foi com relação aos crimes conexos. Supondo que haja um crime que era doloso contra a vida e outro não, desclassificado o doloso contra a vida, o crime conexo não precisa mais ser julgado pelos jurados, mas tão somente pelo juiz-presidente. Ora, se em virtude da votação dos jurados, o crime passa a ser de competência do juiz singular, não há razão para continuarem votando delitos conexos, como ocorria no passado, pois desde o início não eram da competência do júri. (art. 492, §2º do CPP).

Merece da mesma forma destaque, a questão do julgamento das algemas, que agora é proibido o uso de algemas no réu, como regra, sob o fundamento de que seria medida harmônica com a dignidade da pessoa humana.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, aprovou no último dia 13 de agosto, por unanimidade a súmula vinculante que irá regular o uso de algemas em todo o país. A medida proíbe a utilização das algemas durante operações policiais e julgamentos.

Segundo o presidente do Supremo Tribunal Federal, essa súmula terá que ser respeitada para qualquer ação que envolva o uso de algemas, salvo para aqueles casos que o suspeito ofereça risco para a sociedade.

Apesar de existirem posicionamentos respeitáveis no que tange a regulamentação do uso de algemas ter colocado um ponto final na sua utilização apenas com intuito de constranger, condenar moralmente ou “espetacularizar” o ato de prisão, como assegurou o presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Cezar Britto, a regra seria um contra senso principalmente em saber em quais situações aquele determinado indivíduo colocaria ou não risco à sociedade.

Assim, enfatizando os pontos positivos e ressaltando os negativos, espera-se com cauteloso otimismo que as mudanças legislativas efetivamente produzam a apregoada otimização da prestação jurisdicional, como resposta as longas décadas sem qualquer modificação da legislação processual penal.

### **2.1.1 Conflito intertemporal de normas**

Com a entrada em vigor da lei ordinária nº 11.689/2008, passam a surgir algumas indagações a cerca das regras a serem aplicadas diante do caso de conflito da legislação antiga que tratava sobre a matéria do Tribunal do Júri e agora com a nova redação dos artigos que regulamentam esse procedimento, como seria correto proceder diante do caso em concreto.

A questão da solução de conflitos de normas intertemporais é resolvido segundo a regra de direito penal ou processual penal, a depender da natureza jurídica da norma a ser analisada.

Se for de caráter penal, a questão é resolvida pelo princípio constitucional previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, em que a lei penal não retroagirá salvo para beneficiar o réu.

Já se a natureza da norma analisada for de caráter processual, o artigo 2º do Código de Processo Penal afirma que a lei processual penal aplica-se desde logo sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência da lei anterior (princípio do “tempus regit actum”).

Ademais, a doutrina coloca mais uma classificação de normas, as chamadas normas mistas ou normas processuais materiais que são aquelas que embora estejam disciplinadas em diplomas processuais penais, disponham sobre o conteúdo da pretensão punitiva, ou matéria que seja de direito ou de garantia constitucional como, por exemplo, aquelas relativas ao direito de queixa. Nesse caso, deve ser aplicada a mesma regra referente a norma penal, qual seja, a de anterioridade da lei, vedada a retroatividade da *lex gravior*.

Assim, a lei ordinária tem caráter processual, sendo que será aplicado a ela o princípio que está no artigo 2º do Código de Processo Penal, em regra.

Há casos, contudo, em que a aplicação imediata da lei nova não ocorrerá, pois não se pode perder de vista que o procedimento envolve uma seqüência de atos isolados, mas teologicamente unidos entre si, de forma que um ato seja causa do subsequente e assim sucessivamente até o final. Logo, nem sempre será possível o isolamento dos atos processuais. Se a lei nova entrar em vigor na data da sessão do plenário do júri e o júri demorou dois ou três dias, por exemplo, mesmo assim será aplicado o procedimento da lei antiga.

Para os casos de recursos, a regra de Direito Intertemporal é que a lei vigente no momento em que a decisão recorrível for proferida, deverá continuar a disciplinar o cabimento, o procedimento e os efeitos do recurso, mesmo depois do início da vigência da lei nova. Assim, por exemplo, aprovada a supressão do protesto por novo júri, tal regra somente valerá para as condenações proferidas após o início da vigência da lei. Se o réu for condenado há 20 anos ou mais quando entrou em vigor a lei, passará a valer a regra de que não poderá se valer do protesto por novo júri, mas sim do recurso de apelação para recorrer.

Entretanto, existe uma corrente doutrinária afirmando que no caso do protesto por novo júri se trata de norma mista e que nesse caso teria que retroagir para beneficiar o réu.

De acordo com Paulo Rangel (IBCCRIM, p.04, 2008):

Quando se trata de protesto por novo júri, trata-se de matéria exclusivamente de Direito Penal, benéfica ao réu, que uma vez excluída do Código tem ultra atividade aos fatos que foram cometidos antes da vigência da Lei nº 11689/2008. Em outras palavras: a lei em comento é mais gravosa não podendo retroagir para alcançar os fatos que lhe são pretéritos.

No caso em tela, a revogação do protesto por novo júri é prejudicial ao réu, que quando na data do fato tinha direito ao novo julgamento caso fosse condenado ao quantum de pena igual ou superior a 20 anos de reclusão, em primeiro julgamento. As regras do art. 607 e 608 do CPP são de direito processual penal material e envolvem pena e o direito a ampla defesa.

Trata-se de aplicação do princípio constitucional penal da irretroatividade do princípio constitucional penal da lei mais severa (art.5º, XL da CF). A lei nova se benéfica retroage, do contrário irá regular os fatos futuros.

Paulo Rangel (IBCCRIM, p.04, 2008) ainda acrescenta que: “o princípio da aplicação imediata da lei processual penal, presente no artigo 2º do Código de

Processo Penal tem que passar no filtro axiológico da Constituição”, ou seja, se for benéfica a lei processual nova aplica-se desde logo aos fatos sem prejuízo da validade dos atos sob a vigência da lei anterior. Do contrário não.

Dessa forma, saliente-se que embora existam correntes antagônicas a respeito da solução do caso em concreto de conflito de normas, a melhor corrente é que afirma ser a lei de caráter processual e no caso de protesto por novo júri, seria uma disciplina processual, aplicando a norma vigente no tempo da decisão, salvo se não for possível o isolamento dos atos processuais, no caso em que a sessão do plenário do júri demorasse alguns dias, por exemplo, será aplicado o procedimento da lei antiga.

### **3 CONCLUSÃO**

O antigo Código de Processo Penal, que entrou em vigor na década de 40 do século XX, em pleno Estado Novo sofreu algumas alterações no corrente ano. Dentre essas alterações está a questão do Tribunal do Júri, cujo procedimento está disciplinado pela Lei nº 11.689 de 11 de agosto de 2008.

As modificações ora aprovadas são profundas e estabelecem um novo paradigma para o processo penal brasileiro pautado principalmente no princípio da celeridade (direito do acusado ao julgamento em tempo razoável), eficiência (aproveitamento de recursos disponíveis e não-adiamento de atos processuais), simplicidade (instrumentalidade, oralidade e “informalismo”) e segurança (resposta judicial a demandas sociais).

Entretanto, a busca desenfreada pela celeridade fez com que todo o rito fosse modificado para proporcionar seu encerramento rápido, sendo que a própria sensação de justiça da população fosse maior e mais importante que a própria Justiça.

Assim, sendo certo que a lei ordinária modificou todo o rito especial do Tribunal do Júri, algumas regras foram mantidas, a instituição do Júri permanece em duas fases: a *judicium acusaciones* e a *judicium causae*.

Na primeira fase ou fase do juízo da acusação as provas serão produzidas numa audiência concentrada, mas na prática como o Estado não está aparelhado para realizar todos os atos de instrução em uma audiência única, seria uma heresia acreditar que a concentração de tais atos pudesse ser eficaz.

No que tange a absolvição sumária, o réu já na fase da defesa preliminar poderá alegar qualquer das excludentes mencionadas e, se bem demonstrada surge para o juiz a opção de encerrar o processo absolvendo o acusado de forma sumária, ou seja, antes da produção do acervo probatório na “super audiência” de instrução e julgamento.

Foi suprimido a peça do libelo-crime acusatório sob o fundamento de que era alvo de muitas nulidades, mas a lei ordinária acabou por gerar outra nulidade muito pior, de o juiz suprir a inércia da parte acusadora, redigindo o relatório, quando na verdade sua função seria de garantir a legalidade.

Quanto ao desaforamento, o novo artigo 427 do CPP dispõe que somente ocorrerá nos casos de interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou falta de segurança pessoal do acusado.

Não há mais a previsão da insuportável e interminável leitura dos autos, agora, a leitura será restrita as peças que se refiram, exclusivamente, as provas colhidas por carta precatória e as provas cautelares antecipadas ou não repetíveis.

Também foi modificado a idade mínima exigida para ser jurado de 21 anos para 18 anos completos, pois a mudança acompanhou o Código Civil, mas deixou de observar a questão da maturidade.

Quanto a desclassificação que ocorre em sede de plenário do júri, quem julga são os jurados e se a resposta dos quesitos forem pela não intenção de matar, automaticamente, ocorrerá a desclassificação e o juiz-presidente terá que motivar a sua decisão, pelo que dispõe no artigo 93, IX da Magna Carta. Entretanto, se for caso de delito de menor potencial ofensivo o processo será remetido ao Juizado Especial Criminal, com a possibilidade de ocorrer até a transação penal, pelo o que dispõe o novo artigo 492, §1º do CPP.

Merece da mesma forma destaque, a questão do julgamento das algemas, disciplinada inclusive por súmula vinculante, que agora é proibido o uso de

algemas no réu, como regra, sob o fundamento de que seria medida harmônica com a dignidade da pessoa humana.

Ademais, foi expressamente revogado pelo artigo 4º da lei ordinária, o protesto por novo júri, que era um recurso altamente criticado e inclusive de solicitação da majoritária doutrina no sentido de ser mais importante a economia processual do que dar uma nova oportunidade para aqueles que cumprirão uma pena igual ou superior a 20 anos de reclusão, cujo julgamento seria por pessoas que não tinham o conhecimento no ramo penal e processual penal.

Frise-se, que frente a tantas mudanças, surgiram algumas correntes que regulamentam a respeito da solução do conflito intertemporal de normas, cujo melhor entendimento é tratar a natureza jurídica da nova lei, que inclusive regulamenta a questão da revogação do recurso do protesto por novo júri, como de disciplina processual, aplicando a norma vigente no tempo da decisão, conforme o princípio do artigo 2º do Código de Processo Penal, salvo se não for possível o isolamento dos atos processuais, no caso em que a sessão do plenário do júri demorasse alguns dias, por exemplo, então, será aplicado o procedimento da lei antiga.

Embora o novo procedimento não esteja infenso a críticas, não há como negar que o legislativo deu importante contribuição para a celeridade e simplificação do rito. Tais alterações representam sinalização, para o Judiciário, no sentido de que deve-se estruturar para traduzir em efetividade o anseio social que inspirou a lei nova.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FERNANDES. Antonio Scarnce. **A mudança do fato ou da classificação no novo procedimento do Júri.** IBCCRIM – ano 16, n. 188, jul. 2008.

FREITAS. Jayme Walmer de. **O lado obscuro da Lei nº 11.689/2008 no rito do Júri.** Disponível em:  
<[http://www.migalhas.com.br/mostra\\_noticia\\_amanhecidas.aspx?cod=1124 - 105k](http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_amanhecidas.aspx?cod=1124-105k)>  
Acesso em: 15 ago. 2008.

NUCCI. Guilherme de Souza. **A reforma do Tribunal do Júri no Brasil.** IBCCRIM – ano 16, n. 188, jul. 2008.

RANGEL. Paulo. **O princípio da irretroatividade da lei processual penal material como garantia fundamental.** IBCCRIM – ano 16, n. 188, jul. 2008.

SILVA. Ivan Luís Marques da. **Reforma Processual Penal de 2008.** RT, 2008.

VIDAL. Luis Fernando Camargo. **Três reflexões sobre o novo processo do Tribunal do Júri.** IBCCRIM – ano 16, n. 188, jul. 2008.